



# **Câmara Municipal de Ibitinga**

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Ibitinga, em 22 de setembro de 2025.

**A Sua Senhoria**

**MARCOS MAZZO**

**Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga**

**ASSUNTO:** Envia Parecer Jurídico ao PLO 131/2025 para análise e emendas cabíveis.

**Ilustríssimo Vereador,**

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sob a relatoria da Vereadora Alliny Sartori, o Projeto de Lei Ordinária Nº PLO 131/2025 - Reconhece a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibitinga – SP e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria, porém o projeto recebeu Parecer do Procurador Jurídico com orientações e apontamento, sugerindo emenda ao referido, desta forma encaminho o parecer anexo.

Sendo assim, solicito a Vossa Senhoria que tome conhecimento e as providências necessárias, conforme o Parecer Jurídico, apresentando dentro do prazo de 15 dias, a emenda ao referido Projeto.

Atenciosamente,

**ALLINY SARTORI**

**Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação**



# Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 130/2025

**Assunto:** Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025

**Objeto:** Reconhece a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibatinga – SP e dá outras providências

### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025, de iniciativa parlamentar, propõe reconhecer a Marcha para Jesus como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibatinga, disciplinando ainda, em seu art. 2º, a possibilidade de apoio e fomento pelo Poder Público, em parceria com o Conselho de Ministros Evangélicos de Ibatinga – CMEI.

### **II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO**

#### **1. Competência do município para legislar**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

*Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A Lei Orgânica do município de Ibatinga, dispõe:

*Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

O assunto se relaciona com interesse local, na medida em que legisla na defesa do patrimônio cultural de interesse local.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## 2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

*“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”<sup>1</sup>*

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a **regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo** para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, ela é **concorrente**.

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)

Valoriza-se, neste ponto, a atuação do Poder Público, destacando-se as iniciativas do próprio Poder Legislativo voltadas à proteção do patrimônio cultural, em consonância com os artigos 23, inciso III, 24, inciso VII e 216 da Constituição Federal, bem como com o artigo 261 da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

Todavia, ao examinar o conteúdo do texto legislativo, especialmente o artigo 2º, ao prever que “Resta autorizado a promover, em parceria com o CMEI, ações de valorização, registro histórico, proteção e divulgação...”, apresenta vício de técnica legislativa e pode gerar interpretação de que impõe deveres concretos ao Executivo.





# Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

Recomenda-se substituí-lo por redação autorizativa mais genérica, preservando a discricionariedade administrativa e condicionando a execução à disponibilidade orçamentária e financeira.

Assim, visando dar viabilidade ao projeto de lei, necessária a apresentação de emenda supressiva aos artigos 3º a 6º, suprimindo-os e renumerando os artigos da proposta.

### III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Quanto aos aspectos redacionais e de técnica legislativa da proposição, aponto a necessidade de revisão do artigo 2º.

Logo, com o ímpeto de regularizar a propositura, sugiro ao artigo 2º a seguinte redação:

*“O Poder Executivo poderá, segundo sua discricionariedade, apoiar, em parceria com entidades da sociedade civil, ações de valorização, registro histórico, proteção e divulgação da Marcha para Jesus.”*

Com a apresentação de emenda ao projeto, nos termos acima, entendo sanados vícios constitucionais e redacionais.

### IV – CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em apreço, desde que com a emenda sugerida.

Ibatinga, 8 de setembro de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**

**Procurador Jurídico**

Assinado digitalmente  
por PAULO EDUARDO  
ROCHA PINEZI

Data: 08/09/2025 20:04

Av. João Br. Amorim, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibatinga.sp.leg.br](http://www.ibatinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibatinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibatinga.sp.gov.br)



Para validar visite [https://sapl.ibatinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibatinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código ACBD-0896-BF32-A12D